

SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: SECEXCONSENSO E A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 91/2022
CONSENSUAL SOLUTIONS WITHIN THE SCOPE OF THE FEDERAL COURT OF AUDITORS: SECEXCONSENSO AND NORMATIVE INSTRUCTION NO. 91/2022

artigos
científicos

Taís Fernanda Kusma¹

RESUMO

É cada vez mais comum a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública, quer seja judicial ou extrajudicialmente. Além disso, a tendência da consensualidade na Administração tem se espalhado para outros ramos do Direito que não apenas o Administrativo, tais como o Ambiental, o Tributário e o Penal. O mesmo pode ser observado quando se trata do controle externo da Administração. Dessa forma, o objetivo do presente estudo é analisar a inserção das soluções consensuais no âmbito do Tribunal de Contas da União, que se deu por meio da Instrução Normativa n. 91/2022, com a criação da SecexConsenso. Para tanto, o trabalho foi desenvolvido valendo-se do método de abordagem lógico-dedutivo, por meio de pesquisa teórica, bem como utilizando-se da técnica documental indireta (revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial). Diante da doutrina e da jurisprudência analisadas, foi possível observar que a normativa coaduna com o moderno Direito Administrativo, em consonância com os princípios e valores jurídicos administrativos.

Palavras-chave: Consensualidade; solução consensual; Administração Pública; Tribunais de Contas; SecexConsenso.

ABSTRACT

It is increasingly common to use consensual methods of resolving conflicts involving the Public Administration, whether judicially or extrajudicially. Furthermore, the trend towards consensuality in Administration has spread to other branches of Law such as Environmental, Tax and Criminal Law. The same can be observed when it comes to external control of the Administration. Therefore, the objective of this study is to analyze the insertion of consensual solutions within the scope of the Federal Audit Court, which took place through Normative Instruction no. 91/2022, with the creation of SecexConsenso. Thus, the work was developed using the logical-deductive approach method, through theoretical research, as well as using the indirect documentary technique (bibliographical, legislative and jurisprudential review). In light of the doctrine and jurisprudence analyzed, it was possible to observe that the

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Mestranda em Direito (UEPG). Pós-graduada em Direito Ambiental (UFPR), Direito Público (UNIMAIS) e em Direito Penal e Criminologia (UNINTER). Assessora no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Professora universitária (Anhanguera – Ponta Grossa/PR). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4899-8717>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8587457530915128>. E-mail: tais.kusma@gmail.com

regulations are in line with modern Administrative Law, as well with administrative legal principles and values.

Keywords: Consensuality; consensual solution; Public Administration; Accounting Courts. SecexConsenso.

SUMÁRIO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS; 1 A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 2 A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 91/2022; 2.1 LEGITIMIDADE; 2.2 REQUISITOS MÍNIMOS; 2.3 PROCEDIMENTO; 3 SOLUÇÕES CONSENSUAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A consensualidade na Administração Pública não é um tema “novo” propriamente dito; no entanto, trata-se de questão que tem se tornado objeto de inúmeros estudos, notadamente em razão das alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e advento do Código de Processo Civil de 2015.

Questões relativas à limitação da consensualidade e como conciliá-la com demais princípios constitucionais e administrativos – tais como indisponibilidade do interesse público e legalidade – são frequentemente levantadas.

A consensualidade não se encontra adstrita ao âmbito do Poder Judiciário, tampouco à seara do Poder Executivo, mas tem se espreado por outras áreas, tais como a do Controle Externo, fazendo surgir a necessidade de modernização e ampliação das técnicas e procedimentos até então existentes.

Nesse sentido, em atenção à nova tendência e às exigências sociais, o Tribunal de Contas da União instituiu, em seu âmbito de atuação, procedimentos de solução controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por meio da Instrução Normativa n. 91/2022.

Além do mais, a busca pela solução consensual de conflitos se encontra alinhada às modernas práticas internacionais de auditoria e corresponde a um esforço fde consolidar a cultura consensual na atuação do TCU.

Diante disso, o objetivo do presente trabalho é analisar a inserção das soluções consensuais no âmbito do Tribunal de Contas da União, por meio da Instrução Normativa n. 91/2022, com a criação da SecexConsenso.

Assim, o estudo foi desenvolvido a partir da utilização do método de abordagem lógico-dedutivo, por meio de pesquisa teórica, bem como utilizando-se da técnica documental indireta (revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial).

O artigo possui três seções: a primeira apresenta, de forma breve, aspectos relativos à consensualidade na Administração Pública.

A segunda expõe e detalha a Instrução Normativa n. 91/2022, analisando sua base legal; os legitimados a requerer a solução consensual; os requisitos mínimos para tanto; e, por fim, o procedimento previsto.

A terceira aborda as soluções consensuais na jurisprudência do Tribunal de Contas da União desde a criação da SecexConsenso em dezembro de 2022 até novembro de 2023.

Diante da doutrina e jurisprudência analisadas, foi possível observar que a normativa coaduna com o moderno Direito Administrativo, em consonância com os princípios e valores constitucionais e administrativos.

Em que pese se trate de nova forma de solução de conflito, já houve sua utilização em diversos momentos e áreas – muitos ainda em fase de elaboração da solução consensual. Além disso, em razão da contemporaneidade do tema, ainda se aguarda a elaboração do relatório da Comissão competente para analisar as atividades desenvolvidas, que deverá conter proposta de tornar definitiva ou de extinguir a Comissão, conforme previsão da própria Instrução Normativa.

1. A CONSensualIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conquanto não seja um tema propriamente novo, a consensualidade na Administração Pública tem feito surgir inúmeros questionamentos e trabalhos científicos, notadamente, em razão da constante ampliação da sua aplicação não só ao Direito Administrativo, como também em outras áreas do Direito Público, tais como Ambiental, Tributário e, até mesmo, Penal (por exemplo, por meio do acordo de não persecução penal).

A consensualidade engloba duas possíveis acepções: em sentido estrito, aquilo que se denomina “concertação administrativa”, ou seja, a terminação consensual de conflitos, a exemplo da conciliação, mediação e arbitragem; e, em sentido mais amplo, os acordos em geral (contratos, termos, parcerias, etc.)².

Além disso, questões afetas à consensualidade perpassam não só a administração em si (relações travadas entre Administração e administrado, no âmbito exclusivamente administrativo), como também pelo Poder Judiciário (a exemplo dos acordos realizados) e outras esferas, como a que ora se analisa, que diz respeito à área de atuação do controle externo técnico.

Tradicionalmente, em países com cultura jurídica anglo-saxônica, a consensualidade administrativa não encontra tantos entraves teóricos³. Isso porque, além de que o Direito Administrativo não ter sido concebido, por muito tempo, como disciplina autônoma, o Estado também se submetia – quase que por

² NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p63. Acesso em: 25 nov. 2023, p. 2.

³ Ibidem.

completo – ao mesmo regramento que era aplicável aos particulares.

Por outro lado, nos países de cultura jurídica romano-germânica, notadamente, naqueles em que o Direito Administrativo foi inspirado no pensamento francês, a consensualidade somente passou a ser questão de preocupação e estudos apenas recentemente⁴.

Isso se dá, principalmente, em razão do fato de que o Direito Administrativo sempre se pautou pela noção de poderes administrativos em uma relação de verticalidade, sendo que a Administração Pública se apresenta com características de “atuação pautadas pela unilateralidade, imperatividade e autoexecutoriedade”⁵.

Com o passar do tempo, essa noção foi sofrendo alterações, sendo objeto de reflexão e releitura, que englobam questões como os limites da discricionariedade administrativa, nova compreensão do princípio da legalidade, releitura conceitual do interesse público, novo perfil da administração, pautado na eficiência, além da interpretação dos princípios administrativos e da própria possibilidade de atuação consensual dos entes administrativos⁶.

Quando aplicada aos contratos, por exemplo, autores administrativistas reconhecem que “o princípio do consensualismo na Administração” além de observar o princípio da eficiência, privilegia a celeridade e a economicidade administrativas, como também reduz o “ânimo de litigância em que se tem inspirado o Poder Público, com grande prejuízo para este e para o particular”⁷.

São muitos os exemplos de aplicação da consensualidade ou “princípio do consensualismo”, notadamente, com a ampliação da utilização da arbitragem e da mediação no âmbito da Administração Pública, bem como do acordo de leniência, delação premiada, acordos de não persecução cível, compromisso (LINDB, art. 26), entre outros instrumentos.

No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao estabelecer, no art. 174, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo” e acrescentou exemplos dessa atuação: dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; e promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.⁸

Ademais, conforme detalhado no tópico seguinte, há previsão da consensualidade na Lei 13.140/2015 e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4 NEVES, Op. cit., p. 2.

5 Op. cit., p. 3.

6 Ibidem.

7 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 450.

8 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

E, em 2021, houve a previsão expressa, na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021) dos meios alternativos de resolução de controvérsias (arts. 151-154), dando origem ao que parte da doutrina denomina “Métodos Adequados de Solução de Conflitos” (MASCS)⁹.

Sem maiores digressões, observa-se que a consensualidade não só possui previsão em diversos dispositivos legais e tem se tornado cada vez mais comum à Administração como também coaduna com os princípios administrativos constitucionais da supremacia (e indisponibilidade) do interesse público, da eficiência, celeridade, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, “o consenso tem o mérito de reduzir o lado autoritário da administração pública, contribuindo para a sua democratização”.¹⁰

2. A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 91/2022

Por meio da Instrução Normativa n. 91/2022¹¹ foram instituídos, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Observa-se, de início, as bases normativas que amparam a edição da referida Instrução: a Lei n. 13.140/2015¹² e o Decreto n. 9.830/2019¹³.

A primeira dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. No Capítulo II (intitulado “da autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público”), estatui-se que os Entes Federados poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos com competência para, dentre outros, dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública (art. 32, inciso I) e avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público (art. 32, inciso II).

O segundo, por sua vez, regulamenta o disposto nos artigos 20 a 30 da Lei de

9 OLIVEIRA, Gustavo Justino de; VENTURINI, Otávio. O uso dos métodos consensuais na Administração Pública do Poder Judiciário. Consultor Jurídico. Nov/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-14/publico-pragmatico-uso-metodos-consensuais-administracao-publica-poder-judiciario/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

10 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. [2. Reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 138.

11 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução normativa n. 91, de 22 de dezembro de 2022. Institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/ato-normativo/*/TIPO%253A%2528%2522Instru%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Normativa%2522%2529%2520NUMATO%253A91/score%2520desc/0/%2520. Acesso em: 25 nov. 2023.

12 BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

13 BRASIL. Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB¹⁴. E, o artigo 13, §1º, do Decreto, estabelece que a atuação dos órgãos de controle privilegiará as ações de prevenção antes dos processos sancionadores.

Cuida-se da consagração do papel pedagógico e orientador do Tribunal de Contas da União, conforme previsão expressa da Instrução Normativa n. 91/2022.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo na Nota Recomendatória da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) n. 02/2022, que recomenda que os Tribunais de Contas brasileiros adotem instrumentos de solução consensual de conflitos, aprimorando essa dimensão nos processos de controle externo¹⁵.

A fim de viabilizar a prática consensual no âmbito da Corte de Contas Federal, foi criada a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos, a “SecexConsenso”, em dezembro de 2022.

O objetivo é o de contribuir para a efetividade das políticas públicas e a segurança jurídica de soluções tempestivas, construídas de modo colaborativo e célere com a sociedade e os entes públicos¹⁶.

Do mesmo modo, busca-se aumentar a eficiência e a economicidade por meio do diálogo entre o setor privado e a administração pública federal¹⁷.

Referida Secretaria busca priorizar, transversalmente, a construção colaborativa de soluções consensuais na administração pública; o diálogo com as instituições na prevenção dos conflitos; o compartilhamento de informações entre entidades públicas durante a fase de negociação dos acordos de leniência, com a inclusão dos processos do TCU no escopo desses acordos; a elaboração e execução de estratégias para a participação cidadã no dia a dia do TCU, com o intercâmbio nacional e internacional de boas práticas; e a articulação de ações do controle externo com os Tribunais de Contas do Brasil, além do compartilhamento de boas práticas de políticas públicas descentralizadas¹⁸.

14 BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/4657compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

15 BRASIL. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Nota Recomendatória n. 02/2022. Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros para que, observado o regime jurídico-administrativo, adotem instrumentos de solução consensual de conflitos, aprimorando essa dimensão nos processos de controle externo. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/FD/06/9A/DB/98C4681046756058F18818A8/Nota%20Recomendatoria%20Atricon%20n%2002-2022%20-%20Termos%20de%20Ajustamento%20de%20Gestao%20_TAGS_.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

16 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portal TCU. Você conhece a nova sistemática de soluções consensuais do TCU? Jul/2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/voce-conhece-a-nova-sistemática-de-solucoes-consensuais-do-tcu.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

17 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portal TCU. TCU investe em soluções consensuais de conflitos para temas de grande relevância. Fev/2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-investe-em-solucoes-consensuais-de-conflito-para-temas-de-grande-relevancia.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

18 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portal TCU. Você conhece a nova sistemática de soluções consensuais do TCU? Jul/2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/voce-conhece-a-nova-sistemática-de-solucoes-consensuais-do-tcu.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

2.1. LEGITIMIDADE

Poderão solicitar a solução consensual de que trata a Instrução Normativa n. 91/2022: (a) autoridades elencadas no art. 264 do Regimento Interno do TCU¹⁹; (b) dirigentes máximos das agências reguladoras definidas no art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019²⁰; e (c) relator de processo em tramitação no TCU.

No artigo 264 do Regimento Interno do TCU estão previstas as autoridades que possuem competência para formular consulta perante o órgão e que também possuem competência para solicitar a solução consensual, a saber: presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal; Procurador-Geral da República; Advogado-Geral da União; presidente de comissão do Congresso Nacional ou de suas casas; presidentes de tribunais superiores; ministros de Estado ou autoridades do Poder Executivo federal de nível hierárquico equivalente; e comandantes das Forças Armadas.

Por sua vez, no artigo 2º da Lei n. 13.848/2019 estão elencadas as seguintes agências reguladoras: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Agência Nacional de Águas (ANA); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Agência Nacional do Cinema (Ancine); a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); e Agência Nacional de Mineração (ANM).

Além dos dirigentes máximos dessas agências e das autoridades que também possuem competência para formular consulta, o relator do processo em tramitação no TCU igualmente possui legitimidade para solicitar a solução consensual.

2.2. REQUISITOS MÍNIMOS

A fim de que possa ser admitida, a solicitação deverá conter, no mínimo (art. 2º, IN 91/2022): (a) indicação do objeto da busca de solução consensual, com a discriminação da materialidade, do risco e da relevância da situação apresentada; (b) pareceres técnico e jurídico sobre a controvérsia, com a especificação das dificuldades encontradas para a construção da solução; (c) indicação, se houver, de particulares e de outros órgãos e entidades da administração pública envolvidos na controvérsia; (d) indicação, se houver, da existência de processo no TCU que trate do objeto da busca de solução consensual; e (e) manifestação de interesse na solução

19 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Regimento interno do Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência. 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/5A/54/AE/28/EE157810ED256058E18818A8/RITCU.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

20 BRASIL. Lei n. 13.848 de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

consensual dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos na controvérsia, quando se tratar de solicitação formulada pelo relator de processo em trâmite no TCU.

Ainda, quando se tratar especificamente de solicitação formulada pelo relator de processo em trâmite no TCU, compete à Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) providenciar, por meio de diligência, os elementos indicados nos itens “b”, “c” e “e” acima.

2.3. PROCEDIMENTO

A solicitação de solução consensual será atuada como processo de Solicitação de Solução Consensual (SSC), que será encaminhado à Secex Consenso para a primeira fase, o da admissibilidade prévia.

A análise prévia, de competência do Presidente do TCU, decidirá sobre a conveniência e a oportunidade da admissibilidade da solicitação e, para tanto, deverá levar em consideração algumas questões.

Assim, devem ser consideradas: a competência do TCU para tratar da matéria; a relevância e a urgência da matéria; a quantidade de processos de SSC em andamento; e a capacidade operacional disponível no Tribunal para atuar nos processos de SSC (art. 5º da IN 91/2022).

É nessa fase que deve ser observada a eventual existência de processo com o mesmo objeto da solicitação.

Em caso positivo, caso o objeto da controvérsia esteja sendo tratado em processo em tramitação no TCU em que não há, ainda, decisão de mérito, a solicitação de solução consensual, deverá ser analisada em processo próprio.

Nesse caso, a solicitação será encaminhada ao relator do processo já em tramitação, que poderá ratificar ou não a manifestação do Presidente do TCU. Se ratificada, sobrestam-se as questões relacionadas as questões relacionadas ao processo em tramitação. Inexistindo ratificação, o processo de solução consensual será arquivado.

No entanto, se já tiver sido proferida decisão de mérito do TCU, a solicitação de solução consensual deverá ser arquivada.

Vencida essa etapa, o processo de solução consensual será encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para, depois de ouvida a SecexConsenso, designar, por meio de portaria, os membros da Comissão de Solução Consensual (CSC).

Referida Comissão deverá ser composta por, no mínimo, um servidor da SecexConsenso, que atuará como coordenador; um representante da unidade de

auditoria especializada responsável pela matéria tratada; e um representante de cada órgão ou entidade da administração pública federal que tenha solicitado a solução consensual ou que, nos termos do inciso V do art. 3º da IN 92/2022, tenha manifestado interesse na solução.

É possível, a critério da Segecex, admitir a participação de representante de particulares envolvidos na controvérsia.

Ademais, admite-se que, por unanimidade dos membros da CSC, sejam convidados para participar das reuniões, na qualidade de colaboradores, especialistas na matéria objeto da busca de solução consensual que não estejam diretamente envolvidos na controvérsia.

A partir da sua instituição, a CSC disporá de noventa dias para a elaboração da proposta de solução. Tal prazo poderá, a critério do Presidente do TCU, ser prorrogado por uma única vez por até trinta dias.

Não sendo possível a elaboração da proposta de solução, a CSC deverá cientificar o Presidente do TCU, que determinará o arquivamento do processo.

Em contrapartida, tendo sido elaborada proposta de solução e, havendo concordância de todos os membros da CSC, o processo será encaminhado ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a proposta, no prazo de quinze dias.

Após a manifestação do Ministério Público junto ao TCU sobre a proposta formulada pela CSC, o processo será encaminhado à Presidência do TCU para sorteio de relator entre os Ministros.

A partir de então, o relator do processo dispõe de até trinta dias para submetê-lo à apreciação do Plenário do TCU. É possível a dilação do prazo por, no máximo, trinta dias.

Submetido o processo ao Plenário, este, por meio de acórdão, poderá sugerir alterações na proposta de solução elaborada pela CSC, acatá-la integralmente, ou, ainda, recusá-la.

Sendo sugeridas alterações, os membros da CSC terão quinze dias para se manifestarem acerca da referida sugestão.

Caso não haja concordância de algum dos membros da CSC, o relator determinará o arquivamento do processo, dando ciência ao Plenário acerca da decisão.

Lado outro, havendo concordância, a formalização da solução será realizada por meio de termo a ser firmado pelo Presidente do TCU e pelo respectivo dirigente máximo dos órgãos e entidades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 7º da IN 91/2022, em até trinta dias após a deliberação final do Plenário do Tribunal que

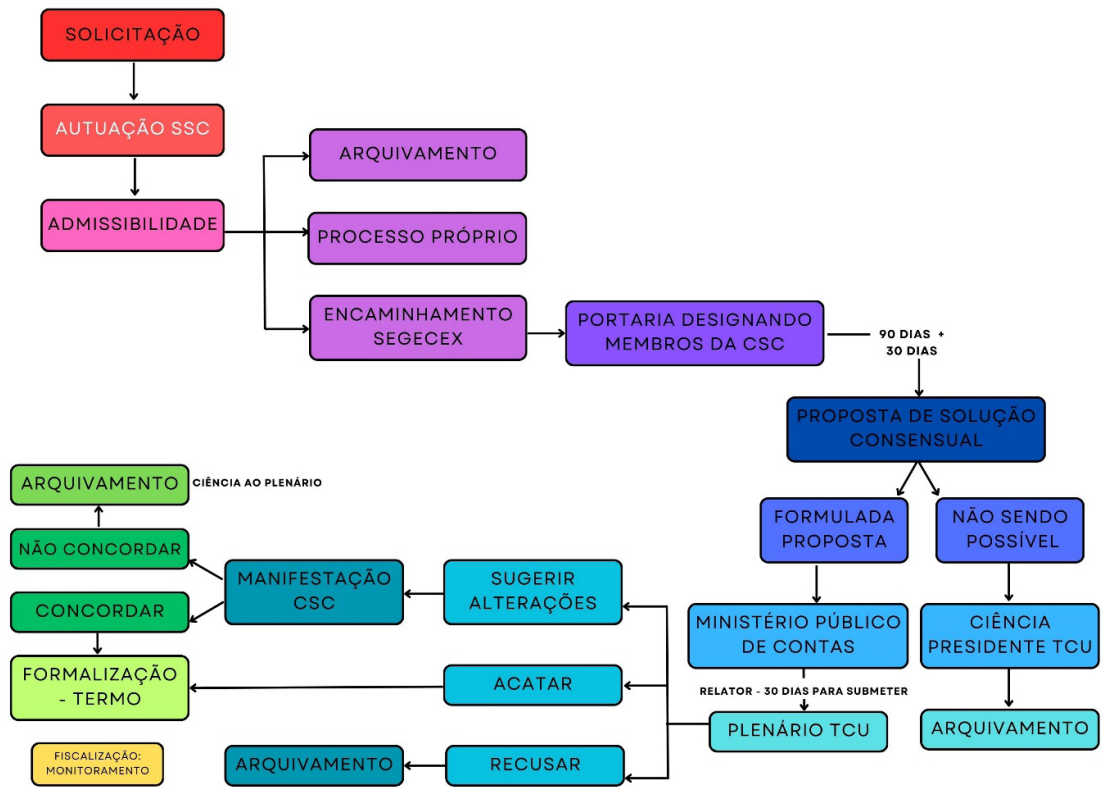
aprovar a referida solução.

O instrumento hábil para verificação do cumprimento do termo respectivo é o monitoramento (previsto no art. 243 do Regimento Interno do TCU).

Interessante pontuar que, nos termos do art. 15 da IN 91/2022, das decisões preferidas nos autos de Solicitação de Solução Consensual não caberá recurso, “tendo em vista a natureza dialógica desses processos”.

A fim de melhor visualizar o procedimento, ele pode ser esquematizado da seguinte forma:

Figura 1 – Fluxograma do procedimento de solução consensual de conflitos



Fonte: A autora.

Além disso, a Instrução Normativa previu a instituição de Comissão Temporária de Acompanhamento de Procedimentos de Solução Consensual, cujo objetivo é acompanhar a implementação dos procedimentos ali estabelecidos, bem como os resultados dela advindos.

Esta Comissão seria formada por três ministros designados por portaria da

Presidência do TCU, contando com apoio, em suas atividades, da SecexConsenso.

Ademais, ao final de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da publicação da IN 91/2022 (ou seja, a partir de 22.12.2022), deverá ser encaminhado à Presidência do TCU um relatório de suas atividades, o qual deverá conter proposta de tornar definitiva ou de extinguir a referida Comissão, além de apresentar medidas de aperfeiçoamento do procedimento de solução consensual.

Até o momento de elaboração do presente ensaio (novembro/2023) não decorreu referido prazo.

Por fim, destaca-se que, em relação aos membros da SecexConsenso houve intensa preparação e qualificação, por meio da aproximação com órgãos e entidades que utilizam métodos autocompositivos para a solução de controvérsias, como a AGU, o CADE e o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso²¹.

Além do mais, foram realizados, em termos de capacitação de pessoal, cursos em negociação, “utilizando a metodologia de Harvard, mediação e solução de conflitos, a partir da contratação e participação dos servidores em cursos oferecidas por instituições nacionais e internacionais”²².

3. SOLUÇÕES CONSENSUAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A partir da busca pela palavra-chave “SecexConsenso” na página do Tribunal de Contas da União, foram encontrados vinte e três acórdãos.

No Acórdão n. 311/2023 (Processo n. 012.196/2019-3²³), o Tribunal reforçou que a busca por soluções consensuais que envolvem os jurisdicionados da Corte é cabível anteriormente à atuação sancionatória e não depois do julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de débito e multa aos gestores e empresa. Com esse entendimento, negou a suposta “remessa necessária” do processo à SecexConsenso, arguida pela parte em embargos de declaração.

Por meio do Acórdão n. 977/2023 (Processo n. 013.390/2017-1²⁴) determinou-se à SecexConsenso o exame, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), da conveniência e oportunidade de empreender a ação de controle sugerida no parecer do MP/TCU do caso em questão.

21 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portal TCU. Você conhece a nova sistemática de soluções consensuais do TCU? Jul/2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/voce-conhece-a-nova-sistemática-de-solucoes-consensuais-do-tcu.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

22 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portal TCU. Você conhece a nova sistemática de soluções consensuais do TCU? Jul/2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/voce-conhece-a-nova-sistemática-de-solucoes-consensuais-do-tcu.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

23 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 311/2023. Plenário. Tomada de Contas Especial (TCE) n. 012.196/2019-3. Relator Vital do Rego. Sessão de 1.3.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/0>. Acesso em: 25 nov. 2023.

24 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 977/2023. Plenário. Representação (Repr) n. 013.390/2017-1. Relator Benjamin Zymler. Sessão de 17.5.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/2>. Acesso em: 25 nov. 2023.

No Acórdão 1703/2023 (Processo 029.845/2016-5)²⁵ foi afastada a possibilidade de encaminhamento da matéria à SecexConsenso para adoção de procedimento de solução consensual, por entender que, no caso, não era possível o consenso. Isso porque, a partir da análise da situação, estipulou-se que era caso de restituição dos recursos recebidos irregularmente, inexistindo previsão legal para transigir em relação ao débito, além de o processo estar devidamente instruído, apto a amparar uma decisão.

Conforme se extrai dos Acórdãos n. 1044/2023 (Processo 014.128/2022-5)²⁶, 1045/2023 (Processo 027.748/2022-7)²⁷, 1114/2023 (Processo 027.749/2022-3)²⁸, 1208/2023 (Processo 005.514/2023-1)²⁹, 1272/2023 (Processo 013.108/2022-0)³⁰, 1329/2023 (Processo 005.513/2023-5)³¹, 1382/2023 (Processo 005.511/2023-2)³², 1622/2023 (Processo 003.571/2023-8)³³, 1942/2023 (Processo 014.127/2022-9)³⁴, 1959/2023 (Processo 013.111/2022-1)³⁵, 1974/2023 (Processo 023.068/2023-0)³⁶, 1977/2023 (Processo 027.747/2022-0)³⁷, 2117 (Processo 014.136/2022-8)³⁸ e 2374/2023 (Processo 003.571/2023-8)³⁹ que tramitaram na unidade técnica SecexConsenso, cuidam apenas de determinação para que fossem

25 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1703/2023. Plenário. Representação (Repr) n. 029.845/2016-5. Relator Augusto Sherman. Sessão de 16.8.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/13>. Acesso em: 25 nov. 2023.

26 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1044/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 014.128/2022-5. Relator Aroldo Cedraz. Sessão de 31.5.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/3>. Acesso em: 25 nov. 2023.

27 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1045/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 027.748/2022-7. Relator Aroldo Cedraz. Sessão de 31.5.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/3>. Acesso em: 25 nov. 2023.

28 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1114/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 027.749/2022-3. Relator Jorge Oliveira. Sessão de 31.5.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

29 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1208/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 005.514/2023-1. Relator Augusto Nardes. Sessão de 14.6.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/7>. Acesso em: 25 nov. 2023.

30 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1272/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 013.108/2022-0. Relator Jhonatan de Jesus. Sessão de 21.6.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/8>. Acesso em: 25 nov. 2023.

31 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1329/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 005.513/2023-5. Relator Aroldo Cedraz. Sessão de 5.7.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/9>. Acesso em: 25 nov. 2023.

32 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1382/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 005.511/2023-2. Relator Jorge Oliveira. Sessão de 5.7.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/10>. Acesso em: 25 nov. 2023.

33 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1622/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 003.571/2023-8. Relator Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 9.8.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/12>. Acesso em: 25 nov. 2023.

34 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1942/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 014.127/2022-9. Relator Jorge Oliveira. Sessão de 20.9.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/16>. Acesso em: 25 nov. 2023.

35 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1959/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 013.111/2022-1. Relator Benjamim Zymler. Sessão de 20.9.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/17>. Acesso em: 25 nov. 2023.

36 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1974/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 023.068/2023-0. Relator Jhonatan de Jesus. Sessão de 20.9.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/18>. Acesso em: 25 nov. 2023.

37 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1977/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 027.747/2022-0. Relator Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 27.9.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/19>. Acesso em: 25 nov. 2023.

38 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2117/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 014.136/2022-8. Relator Vital do Rêgo. Sessão de 18.10.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/20>. Acesso em: 25 nov. 2023.

39 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2374/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 003.571/2023-8. Relator Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 22.11.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/19>. Acesso em: 27 nov. 2023.

prestadas informações à CGU e à AGU, em processo de acompanhamento de acordo de leniência.

Outros acórdãos em que pesem fizessem menção ao termo utilizado, diziam respeito a questões administrativas diversas, tais como proposta de nova resolução de estrutura (Acórdão 819/2023 - Plenário); à incorreta distribuição (Acórdão 1583/2023 - Plenário); a condução pela SecexConsenso de outros processos (Acórdão 1911/2023 - Plenário); e possibilidade de envio de processo à SecexConsenso (Acórdão 2261/2023 - Plenário).

O primeiro acordo de solução consensual efetivamente homologado pelo TCU se refere a contrato do setor de energia⁴⁰. Cuida-se do Acórdão 1130/2023 proferido em 7.6.2023 no bojo do processo de Solicitação de Solução Consensual n. 006.253/2023-7⁴¹, envolvendo o Ministério de Minas e Energia (MME), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a empresa contratada, Karpowership Brasil Energia, e as Secretarias de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia) e de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do TCU.

Estima-se que da decisão resulte economia aproximada de R\$ 579 (quinhentos e setenta e nove) milhões para os brasileiros em 2023.

O segundo acordo de solução consensual realizado, também da área de energia elétrica (Acórdão n. 1797/2023)⁴², envolveu o Ministério de Minas e Energia (MME), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e as usinas Linhares Geração, Termelétrica Viana e Povoação Energia para geração de energia emergencial, diante do cenário de escassez de água ocorrido em 2021.

O acordo, realizado em agosto de 2023, permitiu alterações contratuais segundo as quais as usinas termelétricas do Procedimento de Contratação Simplificado (PCS) n. 01/2021 só voltarão a fornecer o serviço em caso de nova situação de crise. Com isso, espera-se economizar mais de R\$ 220 (duzentos e vinte) milhões na conta de energia dos consumidores até o ano de 2025⁴³.

Extraí-se da análise dos dados coletados que em dois casos foi afastada a possibilidade de remessa ao SecexConsenso; em um acórdão foi determinado o exame de conveniência e oportunidade da ação de controle pelo SecexConsenso; em outras quatro situações, os casos diziam respeito a outras questões que não a

40 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Aprovado acordo de solução consensual com economia de R\$ 579 milhões para os brasileiros em 2023. 7.6.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/noticia/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/16>. Acesso em: 25 nov. 2023.

41 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1130/2023. Plenário. Solicitação de Solução Consensual (SSC) n. 006.253/2023-7. Relator Benjamin Zymler. Sessão de 7.6.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

42 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1797/2023. Plenário. Solicitação de Solução Consensual (SSC) n. 006.252/2023-0. Relator Benjamin Zymler. Sessão de 30.8.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/14>. Acesso em: 25 nov. 2023.

43 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acordo de solução consensual no setor de energia elétrica deve gerar economia de R\$ 224 milhões. 30.8.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/noticia/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/5>. Acesso em: 25 nov. 2023.

Solução Consensual em si; em quatro acórdãos o objeto era o acompanhamento de acordo de leniência e/ou busca de informações que pudessem de alguma forma impactar tal acordo.

Assim, em vinte e um dos vinte e três acórdãos encontrados nas buscas realizadas, não havia relação direta com a Solicitação de Solução Consensual (SSC) em si.

Nas outras duas ocorrências, não apenas houve a solicitação de solução consensual como, de fato, foi formulado acordo, devidamente homologado pelo Tribunal de Contas.

Nessas situações, ambas envolvendo o setor de energia, foi possível a obtenção da solução consensual dos conflitos postos em análise o que gerou, estima-se, uma economia de aproximadamente R\$ 790.000.000,00 (setecentos e noventa) milhões de reais.

Salienta-se, por fim, o lapso temporal da busca realizada, desde o início da implementação da SecexConsenso (janeiro de 2023) até a elaboração do presente ensaio (novembro de 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública tem sofrido inúmeras mudanças no que toca à resolução dos conflitos que a envolvem, notadamente, tem-se admitido e ampliado as hipóteses de solução consensual dos conflitos administrativos.

Isso ocorre tanto no âmbito do Direito Administrativo em si (Lei de Improbidade Administrativa, contratos administrativos, por exemplo) quanto em outras áreas do Direito Público. Além disso, a admissão da consensualidade ocorre não só no Poder Judiciário como também na esfera extrajudicial.

Nesse tocante, observa-se que foram promovidas mudanças, inclusive, na área do controle externo da Administração Pública.

A Instrução Normativa n. 91/2022 do Tribunal de Contas da União, atenta às mudanças ocorridas e às modernas tendências do controle e auditoria, sobretudo dada à relevância dos controles punitivo e preventivo, instituiu em seu âmbito de atuação os procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Desde sua implementação em janeiro de 2023 (ou seja, há cerca de dez meses), já foram realizados dois acordos de solução consensual por meio da SecexConsenso que, juntos, resultaram em uma economia de mais de setecentos e noventa milhões de reais.

A partir da análise dos dados colhidos e do tratamento dado à matéria por

meio da Normativa, observa-se que a iniciativa do Tribunal de Contas é exitosa, na medida em que tem contribuído para a solução consensual, célere, efetiva e negociada dos conflitos sujeitos a sua jurisdição.

Em especial, observa-se o respeito aos princípios constitucionais administrativos, mormente o da eficiência.

Apesar de ainda se tratar de iniciativa recente, e nem mesmo ter decorrido o “período de teste” previsto na Instrução Normativa, já se mostra possível identificar resultados positivos nessa nova forma de solução de conflitos adotada.

Ressalta-se, por fim, que a questão analisada é complexa e, ainda, recente. Assim, frisa-se a necessidade de continuidade das pesquisas concernentes ao tema, a fim de que haja amadurecimento e aperfeiçoamento dos estudos e debates sobre a questão, em especial após a apresentação dos resultados oficiais pela Comissão indicada na Instrução Normativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**. Nota Recomendatória n. 02/2022. Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros para que, observado o regime jurídico-administrativo, adotem instrumentos de solução consensual de conflitos, aprimorando essa dimensão nos processos de controle externo. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/FD/06/9A/DB/98C4681046756058F18818A8/Nota%20Recomendatoria%20Atricon%20n%202002-2022%20-%20Termos%20de%20Ajustamento%20de%20Gestao%20TAGs_.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019. **Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.848 de 25 de junho de 2019. **Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras**, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1044/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 014.128/2022-5. Relator Aroldo Cedraz. Sessão de 31.5.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/3>Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1045/2023. Plenário. Acordo de Leniência

(LEN) n. 027.748/2022-7. Relator Aroldo Cedraz. Sessão de 31.5.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/3>Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1114/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 027.749/2022-3. Relator Jorge Oliveira. Sessão de 31.5.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1130/2023. Plenário. Solicitação de Solução Consensual (SSC) n. 006.253/2023-7. Relator Benjamin Zymler. Sessão de 7.6.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1208/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 005.514/2023-1. Relator Augusto Nardes. Sessão de 14.6.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/7>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1272/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 013.108/2022-0. Relator Jhonatan de Jesus. Sessão de 21.6.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/8>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1329/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 005.513/2023-5. Relator Aroldo Cedraz. Sessão de 5.7.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/9>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1382/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 005.511/2023-2. Relator Jorge Oliveira. Sessão de 5.7.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/10>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1622/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 003.571/2023-8. Relator Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 9.8.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/12>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1703/2023. Plenário. Representação (Repr) n. 029.845/2016-5. Relator Augusto Sherman. Sessão de 16.8.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/13>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1797/2023. Plenário. Solicitação de Solução Consensual (SSC) n. 006.252/2023-0. Relator Benjamin Zymler. Sessão de 30

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1942/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 014.127/2022-9. Relator Jorge Oliveira. Sessão de 20.9.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/16>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1959/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 013.111/2022-1. Relator Benjamim Zymler. Sessão de 20.9.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/17>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1974/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 023.068/2023-0. Relator Jhonatan de Jesus. Sessão de 20.9.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/18>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1977/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 027.747/2022-0. Relator Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 27.9.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/19>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2117/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 014.136/2022-8. Relator Vital do Rêgo. Sessão de 18.10.2023. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/20>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2374/2023. Plenário. Acordo de Leniência (LEN) n. 003.571/2023-8. Relator Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 22.11.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/19>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 311/2023. Plenário. Tomada de Contas Especial (TCE) n. 012.196/2019-3. Relator Vital do Rego. Sessão de 1.3.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/0>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 977/2023. Plenário. Representação (Repr) n. 013.390/2017-1. Relator Benjamin Zymler. Sessão de 17.5.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/2>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acordo de solução consensual no setor de energia elétrica deve gerar economia de R\$ 224 milhões. 30.8.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/noticia/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/5>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Aprovado acordo de solução consensual com economia de R\$ 579 milhões para os brasileiros em 2023. 7.6.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/noticia/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/16>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução normativa n. 91, de 22 de dezembro de 2022. Institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/ato-normativo/*/TIPO%253A%2528%2522Instru%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Normativa%2522%2529%2520NUMATO%253A91/score%2520desc/0/%2520. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portal TCU. TCU investe em soluções consensuais de conflitos para temas de grande relevância. Fev/2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-investe-em-solucoes-consensuais-de-conflito-para-temas-de-grande-relevancia.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portal TCU. Você conhece a nova sistemática de soluções consensuais do TCU? Jul/2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/voce-conhece-a-nova-sistemica-de-solucoes-consensuais-do-tcu.htm>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Regimento interno do Tribunal de Contas da União. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência. 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/5A/54/AE/28/EE157810ED256058E18818A8/RITCU.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. [2. Reimp.]. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Márcilio da Silva. **Dever de consensualidade na atuação administrativa**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p63. Acesso em: 25 nov. 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; VENTURINI, Otávio. **O uso dos métodos consensuais na Administração Pública do Poder Judiciário**. Consultor Jurídico. Nov/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-14/publico-pragmatico-uso-metodos-consensuais-administracao-publica-poder-judiciario/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

8.2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/SecexConsenso/%2520/DTRELEVANCIA%2520asc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520asc/14>. Acesso em: 25 nov. 2023.